DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5837/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16126/2014
PROTOCOLO	:	1547003
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 116/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	JOSÉ MANOEL DE SOUZA-ME
PROCEDIMENTO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS NAS UNIDADES DE ENSINO, POSTOS DE SAÚDE E HOSPITAL DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 31.620,00

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E ALTERAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 116/2013, formalizado em 23/09/2013 entre a **Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS** e a pessoa jurídica **José Manoel de Souza-ME**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de fossas nas Unidades de Ensino, Postos de Saúde e Hospital do Município de Coronel Sapucaia/MS, com valor contratual no total de R$ 31.620,00.

Para tanto, realizou-se o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação sob o nº 04/2013, nos termos do artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 556/2015, opinando:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), com ressalvas, nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), com ressalva, nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
3 - Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 116/2013 (3ª FASE), do citado Regimento.
4 - Emissão de RECOMENDAÇÃO, consoante inc. II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº. 160/2012, ao gestor, para que:
4.1 - Certifique-se e instrua os processos de inexigibilidade com documentos e informações acerca do desinteresse ou impossibilidade de outras empresas sediadas fora do Município em executarem os serviços, ou existência de valor adicional, devidamente previsto nas cotações, a evidenciar desvantagem econômica;
4.2 - Submeta, em todos os casos que houver celebração de contrato, a minuta do instrumento contratual para a aprovação prévia da assessoria jurídica competente, conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº. 8.666/93.".

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 7574/2015, assim concluiu:

"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 1/6 peça 16), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório, formalização e Prestação de Contas através de contratação direta inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I, II, III e §4°, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do Contrato n° 0116/2013 e a formalização do 1º Termo Aditivo (3 fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato e da formalização do 1º Termo Aditivo (3 fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento de Inexigibilidade de licitação sob o nº 04/2013 **(1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 0116/2013 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato nº 116/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 25 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

Pri.